

PROJETO DE LEI N.º 427-B, DE 2007

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe a criação do óleo diesel econômico e redução de alíquotas de impostos e tributos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EDMILSON VALENTIM) e da Comissão de Finanças e Tributação, incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. RODRIGO ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSOES DE:

MINAS E ENERGIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Minas e Energia:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- III Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a distribuição do óleo diesel econômico, para

atender exclusivamente, o abastecimento de caminhões, tratores, automotrizes e

maquinário agrícola em geral.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, compreende-se óleo diesel econômico, o

óleo diesel com coloração diferenciada, em tom verde, produzido e distribuído

exclusivamente pela Petrobrás S.A., cuja revenda pode ser feita em todos os postos

de combustíveis, independente, da bandeira que representam.

Art. 2º – O óleo diesel econômico verde terá alíquota 50% (cinqüenta por

cento) inferior ao imposto ou tributo incidente sobre o óleo diesel convencional.

Art. 3º - A distribuição e comercialização do óleo diesel econômico não

poderão atender os consumidores em geral, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º -Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que

adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender óleo diesel econômico para outra

destinação senão aquela prevista no caput do art. 1º.

§ 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF inabilita o estabelecimento à

prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando,

consequentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Art. 4º - O consumidor, seja pessoa física ou jurídica, que adquirir o óleo

diesel econômico para fim distinto do previsto no caput do art. 1º desta Lei, será

penalizado com a perda do veículo abastecido.

§ 1º – A fiscalização será realizada pelas polícias civis e militares

estaduais e federal.

3

§ 2º -A penalização referida no caput deste artigo será procedida pela

Secretaria da Receita Federal, que levará o bem à leilão.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O preço do maquinário agrícola, de fertilizantes, herbicidas, fungicidas e

inseticidas, taxa de câmbio, a falta de crédito, os juros, a seca e a situação precária

das estradas são apontados como os responsáveis pelo alto custo da produção rural

no Brasil. Isso sem falar nos subsídios que outros países concedem aos seus

produtores rurais.

Mas uma das grandes reivindicações do setor produtivo é a redução das

alíquotas de impostos e tributos incidentes sobre os combustíveis, particularmente, o

óleo diesel, usado em larga escala para o manejo do plantio e transporte de safras.

A criação do óleo diesel econômico será um grande fator de incentivo ao

setor agrícola, servindo como subsídio indireto para a produção primária, tão

castigada em nosso país.

Hoje o óleo diesel abastece desde carros de luxo, caminhonetes de

passeio até caminhões, truks e instrumentos de lavoura.

Há a necessidade de diferenciar as atividades, umas das outras, pois,

lazer e status não pode receber tratamento igual ao trabalho e seus sacrifícios.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

POMPEO DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada

PDT - RS

4

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe é o de criar novo tipo de óleo diesel no mercado de combustíveis, para abastecimento exclusivo "de

caminhões, tratores, automotrizes e maquinário agrícola em geral".

Segundo o autor, os preços de vários insumos e máquinas

usados na agricultura, a falta de crédito e as incertezas do clima são apontados

como fatores importantes para o alto custo da produção rural no país; porém, uma

das principais reivindicações desse setor é a redução das alíquotas de tributos

incidentes sobre o óleo diesel, amplamente usado para o manejo do plantio e

transporte de safras.

Assim, a criação do óleo diesel econômico representaria

significativo estímulo à produção agrícola, gerando benefícios para todo o país, em

vez de se dar a esse setor produtivo o mesmo tratamento dispensado a atividades

de lazer e abastecimento de automóveis de luxo.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da

Casa a apreciar o mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente

previsto, não foram oferecidas emendas.

Neste colegiado, foi inicialmente designado como Relator da

matéria o Senhor Deputado AIRTON ROVEDA, que preferiu devolver o projeto de lei

à Comissão, sem manifestar sua opinião.

Cabe-nos agora, como novo Relator designado para o estudo

da proposição, analisar a matéria e oferecer nossa opinião a esta Comissão, para a

deliberação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecermos o mérito das intenções do nobre

Autor da proposição, cremos que ela não é o meio mais adequado para atender às

justas reivindicações e reclamos do setor agrícola nacional, pelas razões que

passamos a expor.

Em primeiro lugar, a criação do chamado "óleo diesel

econômico", nos termos propostos pelo autor do projeto, Deputado POMPEO DE MATTOS, destinar-se-ia, exclusivamente, ao abastecimento de "caminhões, tratores, automotrizes e maquinário agrícola em geral"; porém, cabe salientar que caminhões, tratores e automotrizes (carros ferroviários dotados de motorização) podem ter usos bem diversos daqueles do meio agrícola e, nos termos da lei proposta, estariam todos eles abrangidos pelo benefício econômico de um combustível mais barato – o que parece não ser o objetivo original da proposta.

Além disso, por definição legal, o óleo diesel econômico seria produzido e distribuído unicamente pela empresa estatal Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás), admitindo-se a revenda do produto em todos os postos revendedores de combustíveis do país, independentemente de sua bandeira.

Ora, ocorre que, nos termos da regulação setorial representada pela Portaria nº 116, de 2000, da Agência Nacional do Petróleo (ANP) – que não pode ser alterada ou revista por projeto de lei de parlamentar, por vício de iniciativa – prevê-se que os postos revendedores poderão apenas comerciar combustíveis procedentes e adquiridos das distribuidoras a cuja bandeira se vinculam.

Além disso, incorre o projeto em uma série de incorreções e imprecisão de objetivos, no que diz respeito às medidas a serem adotadas contra os infratores das regras propostas, estipulando-se mesmo a apreensão de bens pela Secretaria da Receita Federal em situações diferentes daquelas que ensejem o contrabando de bens ou a sonegação de tributos, e sem a observância do devido processo legal e do direito à defesa e ao contraditório.

Lembre-se, por fim, que, ao contrário do que sugere o autor do projeto, o óleo diesel não é produto de preço subsidiado para o uso geral de uma população carente e impossibilitada de pagar o preço real, e que é desviado para fins de lazer e gastos supérfluos; ao contrário, apesar de ainda contar com as importações para fazer frente ao consumo doméstico, as vendas de óleo diesel no país observam os critérios de custos de produção e das margens de lucro de comercialização e distribuição e o devido recolhimento dos tributos previstos pela legislação.

Portanto, nenhum dos usos do óleo diesel como combustível, passíveis de serem atingidos pela proposta legislativa que ora se examina, em atividades econômicas produtivas, na agricultura, na indústria, comércio ou

prestação de serviços, ou simplesmente em atividades de lazer e assemelhadas, desfruta de subsídio econômico, pagando seus usuários conforme suas necessidades ou possibilidades.

Entretanto, caso se criasse algum tipo de benefício econômico para algum desses empregos do combustível, isso certamente acarretaria a necessidade de maiores importações do produto para atender ao aumento da demanda, gerando aumentos de custos em toda a cadeia, e redundaria em maiores preços para todos os consumidores, elevação de preços de vários produtos e, ao final, maiores gastos para a população em geral – bem o oposto do que, ao que parece, gostaria o autor da proposição de obter como efeito da aplicação prática de sua proposição.

Eis porque, diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 427, de 2007, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de Dezembro de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 427/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmilson Valentim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jardim, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Santana de Vasconcellos, Julião Amin, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Abi-Ackel, Rogerio Lisboa, Silvio Lopes, Simão Sessim, Vander Loubet, William Woo, Zé Geraldo, Aelton Freitas, Daniel Almeida, Edinho Bez, Edson Aparecido, Eliseu Padilha, Nelson Meurer, Paulo Henrique Lustosa e Tatico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir a distribuição de óleo diesel para atendimento exclusivo do abastecimento de caminhões, tratores, automotrizes e maquinário agrícola em geral, que passaria a ser denominado "diesel econômico", usufruindo de alíquota reduzida para qualquer tributo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normalmente aplicável ao óleo diesel convencional.

A proposta foi rejeitada, com unanimidade, pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer do Relator, o nobre Deputado Edmilson Valentim.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas

de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Destarte, a despeito de das nobres intenções do autor, o projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, ao impor alíquota reduzida pela metade em todos os tributos na comercialização de óleo diesel para uso em caminhões, tratores, automotrizes e maquinário agrícola em geral, implica em evidente renúncia de receitas, inclusive federais, em valor potencialmente relevante, face ao uso generalizado desse combustível na produção e distribuição de gêneros agrícolas em nosso país.

No entanto, a proposta não apresenta estimativa da renúncia dela decorrente, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, não é oferecida qualquer medida compensatória da redução de arrecadação que a medida implica, em descumprimento aos preceitos financeiros acima mencionados. Portanto, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada.

Por todo o exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 427, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 427-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO Presidente

F	IM	ח	\mathbf{C}	ח	0	CI	IN	ИE	N	T(7
	IIVI	ப	u	$\boldsymbol{\omega}$	v	\sim		V I L	_ 1 V		_